



Fundação Casa Da Cultura
Departamento de Assessoria Jurídica

PARECER Nº: **1146694/2025/FCCM-AJ-FCCM**

PROCESSO Nº: **050909597.000062/2025-32**

PARECER JURÍDICO AJUR 21/2025

Processo SEI nº: 050909597.000062/2025-32

Objeto: “Curso de Formação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio, a ser realizado nos dias 10 a 12 de novembro de 2025, na cidade do Rio de Janeiro/RJ para os servidores Samila Cruz Moraes, Thais do Espírito Santo Rocha Corrêa e Giovani Moraes Miranda.”.

EMENTA: Inexigibilidade. Contratação de empresa e professor especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Singularidade e notoriedade. Licitação de Contratações Públicas. Regularidade. Aprovação **com** ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

À Assessoria Jurídica foi enviado o processo SEI n. 050909597.000062/2025-32, para fins de análise quanto ao procedimento de inexigibilidade nos termos *da alínea "f", inciso III, § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021*, bem como análise da documentação que reveste o feito em especial o Termo de Referência, Estudo Técnico e Análise de Risco.

O processo veio instruído com diversos documentos, sendo desnecessária sua relação por já constar elencado no bojo do procedimento.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Observações iniciais

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo descrito ao norte. A esta Assessoria Jurídica incumbirá prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação Casa da Cultura de Marabá, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente

técnica ou administrativa.

A análise ora dispensava não possui caráter vinculativo, trata-se de opinião jurídica sobre matéria e documentação submetida, cabendo à autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por outro lado, a demandante cumpre ao disposto no art. 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 ao encaminhar os documentos que fomentaram a fase preparatória para análise e elaboração do parecer jurídico.

2.2 – Da Instrução do Processo Licitatório

2.2.1 – Da fase preparatória

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, obedecidos todos os parâmetros definidos no art. 18 da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Neste momento, uma das inovações da Lei 14.133/2021 foi a necessidade da demandante de se criar o **Estudo Técnico Preliminar** evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar – deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Por intermédio do ETP é que o órgão demandante passa a justificar a necessidade da contratação que se revela como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, apresentando, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

Da análise dos documentos acostados nos autos, no que diz respeito aos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos anexos ao ETP:

- a) necessidade da contratação;
- b) previsão no plano anual de contratação;
- c) estimativas das quantidades;
- d) estimativa do preço da contratação;
- e) justificativa para parcelamento;
- f) descrição da solução como um todo;
- g) demonstrativo dos resultados;
- h) impactos ambientais e análise de riscos e;
- i) viabilidade da contratação

Tais elementos se encontram bem detalhados no ETP, acostado na pasta I, e demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à deflagração do objeto, consoante o disposto no art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Para além deste detalhe, a Lei de Licitação – art. 18, X - passou a exigir que a secretaria demandante investigasse e que se antecipe, por meio de um gerenciamento de risco e tomando por base os registros históricos de suas licitações e contratações, quanto à ocorrência de problemas que possam frustrar os objetivos da licitação e da contratação e definir ações de prevenção e contingenciamento para assegurar os resultados mínimos para sua atuação.

Anexo à pasta I, a secretaria demandante acostou a **Análise de Risco** contendo todos os elementos necessários a identificar ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação da execução do objeto e da gestão contratual, suprimindo a obrigatoriedade contida no art. 18, X da Lei 14.133/2021.

Em sede de recomendação, se atente a secretaria demandante de exigir a atualização

das seguintes certidões negativas: Certidão de Regularidade do FGTS vencida em 15.10.2025; Certidão negativa de débitos estaduais vencida em 14.10.2025; Certidão negativa do município de São José dos Pinhais, que por mais que não tenha data de vencimento, foi emitida em 11.08.2025, precisando ser atualizada, bem como a Certidão de Falência e Concordata, que embora não tenha data de vencimento foi emitida em 15.08.2025, precisando ser atualizada.

No tocante aos demais elementos que devem acompanhar o procedimento de inexigibilidade, antes de analisar o Termo de Referência, passo a discorrer acerca das disposições insertas no inciso III, § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

2.3 – Do estudo relacionado à notória especialização e da natureza singular da empresa INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRACAO PUBLICA - INP – LTDA e da professora NÁDIA DALL AGNOL.

Como pontuado preambularmente, trata de procedimento de inexigibilidade que visa a contratação de particular para fornecer curso de formação de agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio, conforme as disposições da Lei nº. 14.133/21. Nesses termos, caberá a essa assessoria identificar se a documentação juntada aos autos demonstra os requisitos necessários à conformidade ou não do procedimento em detrimento da necessidade da instituição.

Pois bem.

Consoante se verifica nos documentos que arvoram todo o procedimento, constato que o serviço técnico especializado, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, objeto do Termo de Referência, refere-se à contratação da empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRACAO PUBLICA - INP – LTDA**, inscrita no CNPJ n. 10.498.974/0001-09, *para a prestação de serviços na oferta de curso de formação de agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio a se realizar nos dias 10 a 12 de novembro do corrente ano.*

Dada a natureza do objeto, há que se concluir que a contratação pretendida concerne à necessidade de capacitação na temática de compras públicas, mediante a participação de três (três) servidores no evento intitulado acima que prevê, sobretudo, uma abordagem sistemática da nova lei de licitação e os atos de **regulamentação, implementação e procedimentos eletrônicos**, dividido em 11 (onze) módulos – conforme especificado no Estudo Técnico Preliminar anexado na pasta I e no cronograma do curso anexado na pasta III, a se realizar na modalidade presencial na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 10 a 12 de novembro do corrente ano.

O serviço, objeto desta contratação, dada a sua essencialidade são caracterizados como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional e empresa de notória especialização, observando, assim, os termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Um dos detalhes que chamou atenção dessa assessoria e que reforça a conclusão favorável deste processo de inexigibilidade é o fato de que a empresa é focada em fornecimento de treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, como capacitações, cursos, palestras, workshops e seminários, trazendo no bojo do procedimento atestados que demonstram essa expertise.

Já a profissional ministrante, **NÁDIA DALL AGNOL**, foi pregoeira por 9 anos, é bacharel em Direito e Especialista em Direito Administrativo e Municipal, com tópicos especiais em licitações compliance e eleitoral pela Universidade Paranaense - UNIPAR, consultora na área de Compras Públicas no SEBRAE/PR, membro e coordenadora do Subcomitê de Seleção do Fornecedor da Rede Governança Brasil - RGB. Mais de 10 mil servidores públicos e particulares já foram capacitados, através dos seus treinamentos e cursos, sobre diversos temas ligados à licitações, com ênfase no Pregão Eletrônico (ênfoque na operacionalização do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br (antigo COMPRASNET), e os aspectos gerais da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Além desse extenso currículo, é coautora da obra “A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?” (CONSULTRE, 2021), bem como é palestrante do Pregão Week e Congresso Nacional de Pregoeiros.

Em suma, tanto a empresa **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL**

ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRACAO PUBLICA - INP – LTDA , quanto a professora **NÁDIA DALL AGNOL**, **possuem notória especialização**, respaldada por suas experiências, competências técnicas, reconhecimento no mercado e constante busca por atualização, elementos que os destacam como referências em suas áreas de atuação.

A **singularidade da contratação** também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executar.

Nesse viés, entendo que o serviço objeto desta contratação são caracterizados como serviços técnicos especializados de natureza singular e predominantemente intelectual com empresa e profissional de notória especialização, devendo ser contratado por processo de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, f da Lei 14.133/2021.

Superada análise quanto aos requisitos expressos no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, essa assessoria sopesou alguns pontos necessários em detrimento da capacitação dos servidores em relação à Lei de Licitação.

Para além de todos estes pormenores, constato que os servidores designados para participar do treinamento desempenham funções cruciais na instrução processual de licitações, tornando imperativo o aprimoramento das técnicas e ferramentas utilizadas para garantir a eficiência e qualidade dos processos.

A capacitação é um elemento fundamental na nova Lei de Licitações e Contratos, conforme estabelecido no art. 18, § 1º, inciso X, que destaca a necessidade de a Administração adotar providências prévias à celebração do contrato, incluindo a capacitação dos servidores para fiscalização e gestão contratual.

Tal disposição ressalta a importância de garantir que os servidores públicos estejam devidamente preparados para desempenhar suas funções relacionadas à fiscalização e gestão de contratos públicos. Com a implementação da nova legislação, que traz mudanças significativas no processo de contratação pública, torna-se ainda mais crucial investir na capacitação dos profissionais responsáveis por essas atividades.

Portanto, sob o aspecto organizacional, a oferta de treinamentos a servidores se trata de um mecanismo exigido pela Lei como meio de aperfeiçoar o trato da coisa pública em detrimento das contratações com particulares.

Nesses termos, sob o aspecto da legalidade do processo de inexigibilidade, como pontuado no início desse parecer, não vejo óbice ao seu prosseguimento, **desde que observadas as recomendações postas no tópico anterior referente à atualização das certidões.**

2.4 - Da análise quanto ao Termo de Referência.

A instituição consulente acostou ao feito a minuta do Termo de Referência junto à pasta III. Analisando os elementos necessários que devem constar no documento, essa assessoria emite parecer prévio de conformidade, haja vista constar a descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Assim, parametrizado, veja o que se extrai do processo em exame, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitação.

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos (condições da contratação);
- b) fundamentação e descrição da necessidade da contratação;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto e modelo de gestão do contrato;

- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação;
- j) adequação orçamentária

Como tal deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual. Nos autos, essa assessoria percebe existir consonância entre os requisitos obrigatórios e o detalhamento do objeto.

2.5 - Certidão de substituição do contrato por nota de empenho

A Secretaria demandante emitiu certidão para fins de justificar a não utilização (substituição) do contrato para a formatação da contratação.

Da análise do documento é possível constatar que foi adotado, de forma análoga, o disposto no art. 95, I, da Lei 14.133/2021, que permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, em se tratando de dispensa de licitação em razão de valor.

Entendo, dentro do conceito de razoabilidade que em adotar o inciso I do citado artigo para justificar a substituição do contrato por nota de empenho, pensou agir corretamente porém pela via inadequada, isso porque, o disposto no inciso I está relacionado à dispensa de licitação ao qual não se insere a inexigibilidade que, embora se trata de contratação direta, não se encontra previsto no artigo como exceção à substituição do contrato.

Nesse sentido, em razão do valor da contratação, opino favorável pela substituição do contrato por nota de empenho, mas sugiro à secretaria que verifique sempre a possibilidade de confecção do contrato, posto inexistir previsão legal para a substituição.

3 - DA CONCLUSÃO

Em vista de todo exposto, essa Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, OPINA FAVORÁVEL pela possibilidade jurídica de deflagração do processo de inexigibilidade, devendo observar a secretaria demandante as recomendações a seguir.

1 – Requerer da empresa a atualização das seguintes certidões negativas: Certidão de Regularidade do FGTS vencida em 15.10.2025; Certidão negativa de débitos estaduais vencida em 14.10.2025; Certidão negativa do município de São José dos Pinhais, que por mais que não tenha data de vencimento, foi emitida em 11.08.2025, precisando ser atualizada, bem como a Certidão de Falência e Concordata, que embora não tenha data de vencimento foi emitida em 15.08.2025, precisando ser atualizada.

Eventual dúvida em relação a esse parecer, deverá a consultante especificar de forma concisa o questionamento para ulterior análise.

Remeto o parecer à secretaria demandante para atender às recomendações acima.

É o parecer.

Marabá-PA, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Wálisson Da Silva Xavier

Assessor Jurídico

Portaria nº 45-2025

OAB/PA nº 19297



Documento assinado eletronicamente por **Wálisson Da Silva Xavier**, Assessor Jurídico, em 21/10/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1146694** e o código CRC **8A7CA4FB**.

R. Trezentos e Dois Folha 30 Quadra 01, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

dep.pessoal@casadaculturademaraba.org, - Site - <https://casadaculturademaraba.org/>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050909597.000062/2025-32

SEI nº 1146694